

**067. APELAÇÃO 0141965-80.2008.8.19.0001** Assunto: Ingresso e Concurso / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0141965-80.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00348606 - APELANTE: FÁBIO FERREIRA DA SILVA DRUMMOND ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: NATALIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO REPROVADO PELO EXAME SOCIAL MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. EDITAL QUE ESTABELECE O FATOS DE NÃO POSSUIR ANTECEDENTES, ESTAR RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL, BEM COMO NÃO TER SIDO CONDENADO OU BENEFICIADO COM A TRANSAÇÃO PENAL.PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

**068. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0000108-05.2015.8.19.0000** Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2014.00680452 - IMPTE: FÁBIO SODRÉ DE ALMEIDA ADVOGADO: MARIA DE LOURDES MANOEL DA SILVA OAB/RJ-104727 IMPDO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: Manuel Felipe Monteiro **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ACOLHIMENTO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. PERSEGUIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL EM GRAU MÁXIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO DE ESTABELECIMENTO/RECEBIMENTO DO DESEMPENHO FUNCIONAL NO PERCENTUAL DE 50% E NÃO EM MAIS 50% A TOTALIZAR 100%. 1. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AOS SERVIDORES, COM O ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL, A SER CONCEDIDO ATÉ O LIMITE DE 100% DO VENCIMENTO-BASE, NOS TERMOS DOS SEUS ARTIGOS 62, XVI E ARTIGO 63 DA LEI Nº 50/1991, COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 478/2012. 2. EDIÇÃO DA LEI Nº 635/2015, REGULAMENTANDO O ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO AGORA ADICIONAL DE DESEMPENHO DA GUARDA MUNICIPAL, ONDE A VANTAGEM PECUNIÁRIA SEJA CONCEDIDA ATÉ O LIMITE DE 100% DO VENCIMENTO BÁSICO, DESDE QUE OBSERVADOS CERTAS CONDIÇÕES, QUAISSIJAM, A AVALIAÇÃO FAVORÁVEL DE COMISSÃO DESIGNADA PARA ESTAFINALIDADE, A RATIFICAÇÃO PELO CHEFE DE PASTA E A PRÁTICA DE ATO ESPECÍFICO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 3. AOS SERVIDORES DA CORPORAÇÃO, INVESTIDOS À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI, FOI ASSEGURADO O DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, NA PROPORÇÃO DE 50% DO VENCIMENTO BÁSICO, AFASTANDO-SE O NÃO PAGAMENTO DESTES VALOR OU PAGAMENTO EM PERCENTUAIS INFERIORES A 50%, NOS TERMOS DO ART. 1.º, § 2.º, DA LEI Nº 635/2015. 4. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O PAGAMENTO E/OU RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL AO PERCENTUAL DE 100% OU QUE O PERCENTUAL DE 50% FIXADO NA DECISÃO JUDICIAL SERIA EM COMPLEMENTAÇÃO AO PERCENTUAL DE 50% IMPLEMENTADO PELO ORA AGRAVADO LOGO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 5. CONCLUI-SE QUE O ADGM PASSOU A SER PAGO AO IMPETRANTE, DESDE FEVEREIRO DE 2015, NO PATAMAR DE 50% DE SEUS VENCIMENTOS-BASE E QUE SE HÁ PAGAMENTO EM 100% A PARTIR DE SETEMBRO/2016, TAL DECISÃO FOI DETERMINADA DE FORMA ADMINISTRATIVA E EM NADA SE COADUNA COM A DECISÃO JUDICIAL AO PONTO DE OBRIGAR O IMPETRADO A PAGAR DIFERENÇAS AO IMPETRANTE NO PERÍODO CITADO. 6. NÃO HÁ QUALQUER VALOR A SER PAGO NO QUE CONCERNE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 (IMPETRAÇÃO DO MS) A AGOSTO DE 2016 (IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL EM 100%), COMO VISTO, O AUMENTO DE 50% PARA 100% DO ADICIONAL NOS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE NÃO SE DEU POR ORDEM JUDICIAL, MAS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. 7. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**069. APELAÇÃO 0003450-88.2009.8.19.0079** Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0003450-88.2009.8.19.0079 Protocolo: 3204/2016.00594139 - APELANTE: LATINO DA SILVA FONTES ADVOGADO: JOSE LUIZ DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-101044 APELADO: MARCOS EBOLI BOTELHO BENJAMIM APELADO: MARCELO EBOLI BOTELHO BENJAMIM ADVOGADO: MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES OAB/RJ-129410 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

id: 2907526

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0263124-09.2016.8.19.0001** Assunto: Rescisão / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0263124-09.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652761 - APELANTE: JOANA MARIA RIBEIRO DO PRADO ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES JUNIOR OAB/RJ-164780 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: Apelação cível. Administrativo. Contratação pelo regime de contrato temporário. Adicional insalubridade e noturno e FGTS. Direito social previsto na Constituição Federal. O artigo 37, inciso II, da CRFB/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos", o inciso IX do referido artigo prevê que "existindo necessidade temporária de excepcional interesse público, admite-se ao ente público contratar por tempo determinado. Ainda que a recorrida esteja submetida a regime especial, não perde seus direitos sociais, pois o Supremo Tribunal Federal, desde 2012, reconhece que os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores contratados temporariamente. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.